



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.003805/2001-23
Recurso nº 153.461 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.185 – 1ª Turma Especial
Sessão de 08 de março de 2010
Matéria IRPJ-LUCRO INFLACIONÁRIO NÃO REALIZADO
Recorrente PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

IRPJ. LUCRO REAL. FATO GERADOR 31.12.98

FALTA DE PROVAS DO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO
APLICÁVEL. SAPLI REFLETE AS DECLARAÇÕES DA EMPRESA.

Decisão de primeira instância mantida.

Lançamento Procedente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente

CHERYL BERNÓ - Relatora

EDITADO EM: 20 DEZ 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, André Ricardo Lemes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Cheryl Berno, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de lançamento de IRPJ, Lucro Real, fato gerador 31.12.1998, porque não foi computado na determinação do lucro real o lucro inflacionário realizado.

Ciência pela contribuinte em 12.09.2001.

Impugnação às fls. 91 a 96 acompanhada de documentos. Alega que as contas da Receita estão erradas, que seus valores são diferentes e demonstra isto na impugnação. Diz que o saldo do lucro inflacionário foi computado indevidamente.

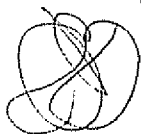
Consiga ainda que considera parte não litigiosa, sujeita à tributação, o valor de R\$ 117.754,42, calculado como demonstra na fl. 96 e já pago conforme doc 9 mencionado na impugnação.

A decisão de primeira instância dá parcial provimento à impugnação nos seguintes termos:

“Face a todo o exposto e com base no saldo, em 31.12.1997, no valor de R\$ 5.060.048,69, constante no SAPLI de fls. 124/130, emitido nesta data (e não mais R\$ 5.462.622,47 do SAPLI de fls. 73/79 que embasou a autuação), foi apurado o novo valor de realização mínima no ano de 1998, no montante de R\$ 506.004,87, que vêm a ser o valor tributável da infração mantida, resultando no IRPJ de R\$ 88.550,85, em 1998, já compensado os prejuízos de períodos anteriores de que a interessada dispunha, e incluindo o adicional como segue: (...)”

Há Recurso Voluntário repisando os argumentos de primeira instância.

É o relatório.



• 130

Voto

Conselheira Cheryl Berno

A Recorrente apresenta Recurso Voluntário repisando os argumentos já apresentados na primeira instância e ainda junta e trabalha com valores do SAPLI que já sofreu alterações.

Cita por exemplo, fl. 145, que efetuou a opção pela realização incentivada do Lucro Inflacionário no montante de R\$ 2.197.528.404,00, no entanto, no SAPLI apresentado, fl. 129, consta até valor maior, 2.229.585.471. Ou seja, o SAPLI, de fls. 126 a 132, que serviu de base para a decisão recorrida já apresenta divergências em relação ao que consta no Recurso.

E não há como se alegar que não se teve ciência deste novo SAPLI, já alterado, porque o mesmo é citado expressamente na decisão recorrida, foi a base para a mesma.

O SAPLI de fls. 126 a 132 que serviu de base para a decisão já traz o valor mas favorável à Recorrente e quanto ao restante do alegado não trouxe provas aos autos suficientes para afastar a decisão de primeira instância. Somente uma página solta do LALUR não é suficiente para afastar os dados constantes no SAPLI, haja vista que este sistema reflete exatamente as declarações apresentadas pela própria contribuinte. E mais, mesmo nesta folha o saldo aparece credor e não devedor.

Para elidir o posto na decisão de primeira instância a Recorrente deveria efetivamente ter feito prova do alegado, ter demonstrado que juntou com a impugnação a documentação necessária ao reconhecimento do direito, mas não o fez.

Quanto ao saldo da diferença entre o IPC/BTN a legislação dispunha como fazer e o SAPLI espelha realmente o que houve.

Para melhor compreensão, o Decreto nº 332, de 04 de novembro de 1991, expedido para execução da Lei nº 8.200, de 1991, regulamenta que o contribuinte deve proceder à correção monetária das demonstrações financeiras do ano de 1990 com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC) e que a diferença verificada no período-base de 1990, entre a variação do IPC e o BTN Fiscal relativa aos bens do ativo deve ser escriturada em conta distinta, em contrapartida a uma conta especial, cujo saldo final deve ser transferido para conta de patrimônio líquido.

A diferença relativa às contas do patrimônio líquido deve ser registrada nessas mesmas contas em contrapartida à conta especial de correção monetária. O resultado que corresponder às mencionadas diferenças, quando se tratar de saldo credor, deve ser adicionado na determinação do lucro real, a partir do período-base encerrado em 1993, de acordo com as normas de realização do lucro inflacionário do período-base. Em se tratando de saldo devedor, o referido resultado pode ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real, em quatro períodos-base consecutivos, a partir do período-base de 1993 até o de 1996, à



razão de vinte e cinco por cento por período-base. Neste contexto, verifica-se que o lançamento está em conformidade com as disposições contidas na legislação de regência da matéria.

Enfim, a Recorrente não logrou êxito em provar as suas alegações recursais, razão pela qual mantenho a decisão de primeira instância com base em seus próprios fundamentos, que integram a presente decisão.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.


CHERYL BERNÓ - Relatora

